

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE  
LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –  
SENAC/RN**

**Ref: Processo Administrativo nº 217/2020-SENAC/RN  
Concorrência nº 006/2020-SENAC/RN**

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. **24.995.315/0001-84**, com sede na **Rua FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N, QUADRA 75, LOTE 05/08, SALA 02 – JARDIM SORRILÂNDIA II**, na cidade de **Sousa/PB**, CEP nº **58.805-265**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

## I. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## II. O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “**8.1.3.2, alínea “c”**”, haver se utilizado da **última alteração do Contrato Social**, datado de 14 de maio de 2020 e devidamente averbado e registrado perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba.

## III. O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 08 de outubro de 2020 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

” NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,  
CNPJ/MF nº 24.995.315/0001-84

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, e Qualificação Técnica (Certidão de Acervo Técnico nº 147822/2019, emitida pelo CREA-PB), apresentando também os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital.

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

No entanto, no que concerne a Qualificação Econômico-Financeira, a Proponente não atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.

O Balanço Patrimonial não comprovou o capital social mínimo, registrado e integralizado, equivalente a 10% por cento do valor máximo da contratação, conforme exigido no subitem 8.1.3.2, alínea “c”.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

#### 8.1.3 Qualificação Econômica – Financeira:

8.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social EXIGÍVEL, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial) que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. nº 176 da Lei nº 6.404/76), sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(a) O balanço patrimonial consolidado deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

(b) A boa situação financeira do Proponente será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que 1, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

#### **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$SG = Ativo\ Total / (PC + ELP)$$

$$LC = AC / PC$$

onde: AC – ativo circulante

PC – passivo circulante

RLP – realizável a longo prazo

ELP – exigível a longo prazo

**(c) Prova de capital registrado e integralizado no valor mínimo de R\$ 282.877,39 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)** que corresponde a 10% do valor máximo da verba alocada pelo Senac expressa no item 2.1, considerando no máximo 90 dias anteriores à publicação do aviso no Diário Oficial da União.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação com o fim de se comprovar a **Boa Situação Financeira** das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Não há que se confundir o item **Comprovação da Boa Situação Financeira** com o item **Prova de Capital registrado e Integralizado no valor mínimo** regulado no referido Edital de Licitação. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatório.

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: “**8.1.3.2**” e respectivas alíneas, que a **Comprovação da Boa Situação Financeira** se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os **Índice de Liquidez Geral (LG)**; **Índice de Solvência Geral (SG)** e **Índice de Liquidez Corrente (LC)** em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados na alínea “**b**” do referido item “**8.1.3.2**”.

De tal sorte, para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: a) demonstrar possuir **Índice de Liquidez Corrente (LC)** igual ou superior a 1,00 (um); b) demonstrar possuir **Índice de Liquidez Geral (LG)** igual ou superior 1,00 (um) e c) demonstrar possuir **Índice de Solvência Geral (SG)** igual ou superior 1,00 (um); não necessita a licitante deter o capital social mínimo exigido por essa Comissão Permanente de Licitação, vez que tais índices podem ser apresentados por qualquer sociedade empresária que detenha o que o referido Edital de Licitação denomina **Boa Situação Financeira**.

Por óbvio não se está defendendo que as licitantes não se encontravam compelidas a demonstrar deter o patrimônio mínimo de 10% (dez) por cento do valor correspondente ao objeto licitado, visto que inexiste dúvida quanto à regularidade de tal normatização.

Entretanto, apesar de absolutamente regular a exigência contida no item **“8.1.3.2, alínea “c”.”**, fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Permanente de Licitação quando considerou que tal regramento dizia respeito ao mesmo contido no item **“8.1.3.2”** razão pela qual encontrar-se-ia impossibilitada a apresentação de balancetes ou balanços patrimoniais provisórios, acaso a adoção dos mesmos se destinasse a atender a exigência inerente à comprovação da **Boa Situação Financeira da licitante**, mediante à comprovação dos itens acima referidos.

Ocorre que não fora essa a pretensão da **RECORRENTE** quando acostou à sua documentação o **Balanço Patrimonial 2019**. Necessário se faz ressaltar que a exigência contida no item **“8.1.3.2, alínea “c”.”**, do referido Edital de Licitação foram inequivocamente atendidas pela **RECORRENTE**, uma vez que se encontra

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

demasiadamente demonstrado o fato da mesma deter **Boa Situação Financeira** em razão da inequívoca comprovação dos: a) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um).

De tal sorte, demonstrado o exato teor das exigências contidas nos itens “**8.1.3.2.**” e “**8.1.3.2.b)** ” do referido Edital de Licitação, necessário se faz abordar o regramento adotado no item “**8.1.3.2.c)**” do referido instrumento convocatório. Assim vejamos:

#### 8.1.3 Qualificação Econômica – Financeira:

(...)

**(c) Prova de capital registrado e integralizado no valor mínimo de R\$ 282.877,39 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)** que corresponde a 10% do valor máximo da verba alocada pelo Senac expressa no item 2.1, considerando no máximo 90 dias anteriores à publicação do aviso no Diário Oficial da União.

Ora dnota Presidente, o regramento acima transscrito não guarda qualquer relação com as exigências formuladas nos itens “**8.1.3.2**” e “**8.1.3.2.b)**”, visto que, conforme já acima abordado, os índices exigidos do referido edital e configuradores de uma **Boa Situação Financeira** por parte dos licitantes podem ser detidos por qualquer espécie de sociedade empresária, tenha ela o patamar financeiro que detiver.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se na metodologia que seria possível às licitantes adotarem com o fim de demonstrar de forma inequívoca aos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação deter as mesmas o **Patrimônio Líquido Não Inferior a 10% (dez por cento) do Valor Total Estimado da Contratação.**

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

Ademais, impossível não se ponderar para o fato de que uma sociedade empresária pertencente ao setor de Energias Renováveis, principalmente no momento econômico vivenciado no Brasil – qual seja, o de elevado aquecimento do setor – no prazo de 06 (seis) meses, indubitavelmente sofrerá alteração em sua capacidade financeira.

Necessário ainda frisar que no Edital de Licitação em questão, nos itens acima apontados, não trazem qualquer menção à suposta regra de que o **Patrimônio Líquido Não Inferior a 10% (dez por cento) do Valor Total Estimado da Contratação**, necessariamente, deveria ser detido pela licitante até a data limite de 31 de dezembro de 2019 – momento em que se deu o fechamento do Balanço Financeiro do exercício anterior.

Por óbvio, capacidade patrimonial exigida no edital regedor do vertente certame deverá ser detida pela licitante no momento da apresentação da documentação inerente à fase de habilitação. Inequivocamente tal capacidade fora demonstrada por parte da **RECORRENTE** através do seu contrato social, datado de 14 de maio de 2020 e devidamente averbado e registrado junto à Junta Comercial do Estado do Paraíba, bem como, acatado pela Receita Federal do Brasil, conforme pode ser facilmente obtido mediante consulta ao SICAF.

Através da documentação já acostada nos autos do presente procedimento concorrencial, a evolução patrimonial vivenciada por parte da **RECORRENTE** entre o período de **dezembro de 2019 a maio de 2020**, encontra-se regular e formalmente averbada junto à Receita Federal do Brasil e disponibilizada à todas as esferas da Administração Pública através do **SICAF**.

De tal sorte, fica novamente evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação complementar o **Contrato Social**, datado de 14 de maio de 2020, optando por inabilitar a signatária da presente medida recursal, enquanto a própria Receita Federal do Brasil não apenas acatou a integralidade das informações contidas em dito documento, mas, também, disponibilizou-as à todas as esferas da Administração Pública, através do **SICAF**, com o fim de possibilitar a regular e

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

corriqueira consulta, cuja finalidade, dentre outras, está a de permitir a constatação da regularidade fiscal e contábil detida por parte das empresas interessadas em contratar com o Poder Público.

#### IV. A OMISSÃO CONTIDA NO EDITAL DA LICITAÇÃO

Importa ainda apontar que além da inexistência de qualquer menção à suposta obrigação das licitantes deterem dito Patrimônio Líquido até a data de 31 de dezembro de 2019, inexiste, também, qualquer regramento no sentido de especificar qual ou quais documentos deveriam ser apresentados por parte da **RECORRENTE** com o fim de demonstrar haver atendido a tal exigência. De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio da mesma eleger o documento que entendeu mais conveniente à passar a Comissão Permanente de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra edilícia.

Especificamente quanto ao momento da comprovação da capacidade econômico-financeira que deverá ser detida pela **RECORRENTE**, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, em seu artigo 31, Parágrafo 3º será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação em razão da evidente omissão contida no item **“8.1.3.2.c)”** do referido Edital de Licitação, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

Ao aplicar-se a norma legal ao caso em tela, percebe-se, claramente, que o legislador teve o cuidado de especificar que dita comprovação deverá se dar no momento da apresentação da proposta comercial.

Ao fazer menção à atualização financeira mediante utilização dos índices oficiais, possibilitou, apenas, que demonstrada dita capacidade através de qualquer documento que à data da apresentação da proposta comercial não demonstre de forma inequívoca o pretendido lastro patrimonial, fica permitida a adoção dos índices oficiais para se verificar a equivalência dos valores pecuniários contidos em documentos não atuais à data em referência.

Inadmissível a conclusão no sentido de que a norma legal em questão, ao tratar da comprovação do Patrimônio Líquido Mínimo, impossibilitou a adoção de outro documento além daquele adotado para demonstrar a **Boa Situação Financeira**, mediante a demonstração dos índices acima especificados, qual seja, o Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior.

Vale salientar que o Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior não deixou de ser apresentado pela **RECORRENTE**. Na verdade, a mesma, além do documento em questão – comprobatório de sua **Boa Situação Financeira** - acostou ao presente certame, o **Contrato Social**, demonstrando, novamente, não apenas deter a já comprovada Boa Situação Financeira, mas, também, sua evolução patrimonial dos últimos meses, através do qual comprova possuir Patrimônio Líquido consideravelmente superior ao mínimo exigido no instrumento convocatório para o presente certame.

## V. O DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

### **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do discriminatório no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”**

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os **direitos fundamentais**. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, **mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.** A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, **não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.**

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder**”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, **à data da apresentação da proposta** comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação *subjetiva* da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente *objetiva* das normas que regem um processo licitatório.

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RN** acaso venha a contratar com a **RECORRENTE**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a *Boa Condição Financeira*, assim como, o *Patrimônio Mínimo Não Inferior a 10% do Valor Estimado para a Contratação*.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

#### **“2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade**

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela **redução progressiva da discricionariedade**. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

#### **2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório**

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprovou esse

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exerce-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem

praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

#### **2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório**

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

##### **2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade**

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao **princípio da vinculação** ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios a as exigências fixadas no ato convocatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item “**8.1.3.2.c**”, não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir o **Patrimônio Líquido Mínimo** exigido para dita contratação. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão Permanente de Licitação a certeza de que dita capacidade financeira era pelo mesmo detida.

Salvo na hipótese dessa Comissão Permanente de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações financeiras expressamente contidas no Balanço Patrimonial Semestral apresentado pela **RECORRENTE**, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item “**8.1.3.2.c**”,

Sobre a questão inerente à redução ou evolução patrimonial a que se encontra sujeita qualquer licitante e a adoção de Balanços Patrimoniais nos quais se encontre

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

retratados períodos inferiores a 12 (doze) meses, assim entende o Egrégio Tribunal de Contas da União:

**A EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS, CALCULADA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO, PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, NÃO OFENDE O ESTATUTO DAS LICITAÇÕES** - Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, **realizado pelo TCU**, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que “a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Sendo assim, ainda consoante o relator, “a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

apuração do balanço”, pois, “a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”. Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. **Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado.** Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2<sup>a</sup> Câmara. Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interesse da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor de Energias Renováveis.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transscrito:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

(a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

(b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar **regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da **vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação**, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições**; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha**

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

**estritamente vinculada**”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”;

e) o do  **julgamento objetivo** atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;** o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade **pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes.** Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”**

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

## VI. REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**

---

julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Sousa, PB, 15 de outubro de 2020.

---

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84  
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS  
CEO e Responsável Técnico da empresa  
CREA N° 161476560-0

**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**  
CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,  
Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM  
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB  
**TELEFONE (83) 9651-7779,**  
**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**



---

RG: 3.254.638

CPF: 085.920.494-40



**NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

CNPJ/MF Nº do CNPJ **24.995.315/0001-84**,

Rua Francisco Paulino da Silva, S/N – QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 – JARDIM

SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

**TELEFONE (83) 9651-7779,**

**email: [NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM](mailto:NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM)**